PREFEITURA MUNICIPAL TAMBAÚ

www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau 15/09/2021

Conforme Lei Municipal Nº 3142 de 14 de outubro de 2019 Edição Extra

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

Departamento Administrativo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI Nº 3.348, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA À EMPRESA NATÁLIA MARTINELLI ME - SABOR E SEDE, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à empresa Natália Martinelli ME - Sabor e Sede, CNPJ/MF nº 15.280.161/0001-53, com sede na Rua João de Carvalho, nº 232, Centro, em Tambaú/SP, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme elementos que integram o Processo Administrativo nº 01141/2021.

Parágrafo único - A subvenção econômica será concedida pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para fins de locação de imóvel pela empresa beneficiária.

Art. 2º - A empresa subvencionada é obrigada a cumprir as exigências previstas no art. 7º da Lei nº 3.171, de 29 de novembro de 2019, no que lhe for aplicável, durante o prazo de concessão do incentivo de que trata a presente lei.

Parágrafo único - Obriga-se a também a subvencionada a atender ao disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 3.171, de 2019.

Art. 3º - O benefício deixará de ser concedido pelo Município nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 3.171, de 29 de novembro de 2019, aplicáveis ao incentivo descrito no art. 1º da presente Lei.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Departamento Administrativo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Art. 4º - A despesa com a execução da presente Lei correrá por conta da dotação orçamentária 0157.3.3.60.45-01 - Unidade Orçamentária 01.07.00 - Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico e Emprego - Funcional Programática 23.694.700-2.125.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

Departamento Administrativo
gabineteprefeito@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9501 - Ramal: 982

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI N.º 3.349, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando ser necessário o crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente (Lei 3.273, de 11 de dezembro de 2020, e por normas posteriormente editadas), para aquisição de material hospitalar, farmacológico, peças de veículos, entre outros para a manutenção da atenção primária à saúde, em conformidade com a Portaria 1.415 de 28 de junho de 2021**;**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.273, de 11 de dezembro de 2020, modificada por normas posteriormente editadas, em favor da Atenção Básica, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à seguinte programação:

CÓDIGO DA UNIDADE	ELEMENTO/ FONTE	VALOR R$	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VIGÊNCIA
01.06.02	3.3.90.30-05	100.000,00	10.301.603-2.134	2021
Total		**100.000,00**		

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I – R$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes de excesso de arrecadação, em virtude de repasse a ser feito pelo Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 43, §§ 1.º, II, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e da Lei nº 3.236, de 24 de julho de 2020 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2021), relativos à unidade orçamentária mencionada no art. 1.º e 2.º, será atualizado pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI N.º 3.350, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando ser necessário o crédito adicional especial no orçamento municipal vigente (Lei 3.273, de 11 de dezembro de 2020, e por normas posteriormente editadas), para destinar recursos a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú em conformidade com o Plano de Trabalho a ser apresentado com custeios dos serviços de atenção especializada a saúde, como por exemplo, cirurgias, em conformidade com a Portaria 1.433 de 28 de junho de 2021**;**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.273, de 11 de dezembro de 2020, modificada por normas posteriormente editadas, em favor da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, um crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à seguinte programação:

CÓDIGO DA UNIDADE	ELEMENTO/ FONTE	VALOR R$	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VIGÊNCIA
01.06.02	3.3.50.43-05	100.000,00	10.302.602-2.133	2021
Total		**100.000,00**		

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I – R$ 100.000,00 (cem mil reais), resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

CÓDIGO DA UNIDADE	ELEMENTO/ FONTE	VALOR R$	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VIGÊNCIA
01.06.02	3.3.90.39-05	100.000,00	10.302.602-2.133	2021
Total		**100.000,00**		

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e da Lei nº 3.236, de 24 de julho de 2020 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2021), relativos à unidade orçamentária mencionada no art. 1.º e 2.º, será atualizado pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional especial de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI Nº 3.351, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER (CMEL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Criação e dos Objetivos da CMEL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Tambaú - CMEL, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, representativo do Poder Público e da sociedade cível, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos para a elaboração do Plano Municipal do Esporte e Lazer;

III - dirimir os conflitos de superposição de competência esportiva;

IV - emitir pareceres e recomendações, quando provocado, sobre questões esportivas e de lazer do Município;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos;

VI - elaborar o seu Regimento Interno;

VII - manifestar-se, quando provocado, sobre matéria relacionada com o desporto e o lazer, no âmbito do Município;

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VIII - interpretar a legislação desportiva e de lazer, além de zelar pelo seu cumprimento;

IX - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e entidades estaduais e federais, afetos a suas ações;

X - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do esporte e lazer no âmbito do Município;

XI - manifestar-se sobre parcerias relativas ao esporte e lazer entre o Município e entidades privadas;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades desportivas e de lazer;

XIII – outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;

XIV - exercer outras atribuições constantes da legislação municipal atinente ao esporte e lazer.

CAPÍTULO II

Da Constituição e da Composição

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será composto por 14 (catorze) membros titulares e respectivos suplentes, conforme composição abaixo:

I - Representantes do Poder Público:

a) 02 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

b) 01 (um) representante indicado pela Coordenadoria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura;

c) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Coordenadoria de Assistência Social;

f) 01 (um) representante do Grupo Alegria de Viver.

II - Representantes da sociedade civil:

a) 02 (dois) representantes indicados pelas Academias Esportivas;

b) 01 (um) representante de Clubes Esportivos;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) 01 (um) representante das Equipes de Futebol;

d) 01 (um) representante do Serviço de Obras Sociais de Tambaú (S.O.S.);

e) 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

f) 01 (um) representante das Associações de Moradores de Bairros.

Parágrafo único - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Esporte e Lazer serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

Art. 3º - O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - No caso de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, assumirá o suplente indicado pelo órgão do Poder Público ou pela entidade da sociedade civil.

Art. 4º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Tambaú - CMEL terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II - Comissões de Trabalho, constituídas por Resolução do Conselho;

III - Plenário.

§ 1º - A Diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do Conselho, pela maioria de seus membros titulares.

§ 2º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer poderá ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria simples do total de seus membros, desde que o assunto a ser tratado tenha caráter de urgência.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º - A organização, o funcionamento e o que mais for necessário ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Tambaú constarão de Regimento Interno a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, na forma da lei.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

LEI N° 3.352, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (COMDUR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDUR), órgão colegiado consultivo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Público em assuntos referentes ao Plano Diretor Participativo de Tambaú - PDPT e à política municipal de desenvolvimento urbano, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Obras fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário para o perfeito funcionamento do COMDUR.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDUR):

I - realizar pesquisas e estudos e reunir projetos originários das entidades de classe, associações que representem a comunidade e órgãos públicos municipais, estaduais e federais, preparando e sistematizando a documentação necessária à exata identificação das tendências de expansão urbana e das características socioeconômicas e culturais da cidade;

II - propor medidas e opinar, com base nos estudos mencionados no inciso anterior, e na boa doutrina das modernas teorias de urbanismo, sobre o Plano Diretor Participativo de Tambaú - PDPT, assim como sobre suas eventuais revisões;

III - sugerir medidas para aplicação e aperfeiçoamento das normas referentes ao Código de Obras do Município;

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV - propor medidas e opinar sobre o Plano Básico de Urbanização do Município e também a respeito do zoneamento urbano;

V - realizar todas e quaisquer atividades relacionadas com o estudo de assuntos ligados à racional urbanização do Município, mesmo que não arrolados nas alíneas anteriores;

VI - opinar sobre todas as iniciativas do Poder Público que, de alguma forma, se relacionem com os objetivos do COMDUR, por meio de ações ou omissões.

VII - elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO COMDUR

Art. 3º - O COMDUR será constituído por membros representativos da sociedade organizada, de forma abrangente, compreendendo os representantes do Poder Público, representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e da sociedade cívil organizada, divididos da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Coordenadoria de Administração;
b) 02 (dois) representantes da Coordenadoria de Obras;
c) 02 (dois) representante da Coordenadoria do Meio Ambiente;
d) 01 (um) representante da Coordenadoria de Serviços Públicos;
e) 01 (um) representante do Departamento de Saneamento
f) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

II - Representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e da sociedade cìvil:

a) 01 (um) representante das Associações de Moradores legalmente constituídas;
b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Tambaú;
c) 01 (um) representante da Associação de Reposição Florestal do Pardo Grande - Verde Tambaú;
d) 02 (dois) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
e) 02 (dois) representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
f) 01 (um) representante da 154° Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDUR) terá um suplente, cujo processo de indicação obedecerá aos mesmos critérios de indicação dos titulares.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º - A nomeação dos representantes do COMDUR se dará através de ato próprio baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro será gratuito, sendo considerado de alta relevância para o município.

CAPÍTULO IV
DA DIRETORIA

Art. 4º - A diretoria do COMDUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e Secretário, escolhidos em plenária, nos termos a serem determinados pelo Regimento Interno.

Art. 5º - No caso de vacância de qualquer cargo da diretoria, o COMDUR promoverá nova eleição para dar-lhe substituto até completar o mandato.

Art. 6º - O COMDUR organizar-se-á em Câmaras e Comissões, nos termos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 7º - Será garantido a todo cidadão o acesso às reuniões plenárias do COMDUR, com direito à palavra, segundo o disposto em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDUR) terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário;

II - Comissões de Trabalho, constituídas por Resolução do Conselho;

III - Plenário.

§ 1º - A diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do Conselho, pela maioria de seus membros titulares.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, sempre que necessário, pelo Presidente Eleito ou pela maioria simples do total de membros do colegiado, desde que o assunto a ser tratado tenha caráter de urgência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 9º - O COMDUR realizará as eleições para a escolha da diretoria efetiva, com mandato de 2 (dois) anos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 10 - O COMDUR deverá, no prazo máximo de 60 (sesenta) dias após a aprovação desta lei, elaborar o seu Regimento Interno, que será homologado por ato próprio baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, na forma da lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI Nº 3.353, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

"ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 3.312, DE 26 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA".

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - O art. 2º da Lei nº 3.312, de 26 de abril de 2021, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será composto de 9 (nove) representantes e seus respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do poder público, de trabalhadores e de empregadores, sendo:

I - 3 (três) representantes do poder público municipal;

II - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

III - 3 (três) representantes dos empregadores.

....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI N 3.354, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, em áreas consolidadas ou não, do Município de Tambaú, e dá outras providências.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Tambaú, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil, em novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais.

Art. 2º. Constitui o "Espaço Árvore": local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais , residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Art. 3º. A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada. O espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente e conforme a legislação vigente. Entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 4°. O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".

I- Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 metros de largura.

II – Nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2m o "Espaço Árvore" poderá ser implantado na calçada, a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente.

Art. 5º Para os prédios, locais e instalações públicas próprias municipais localizados no viário já existente deverão obedecer a um cronograma número 1 de projeção e execução de 30% ao primeiro ano, 30% ao segundo ano e 40% ao terceiro ano desta administração.

Art 6º Para os prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente o "Espaço Árvore" deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos obedecendo a um cronograma número 2,com início previsto para o quarto ano desta administração.

Art. 7°. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 8º. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do setor de engenharia, obras e meio ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.

Art. 9º. O projeto e implantação do Espaço Árvore nos novos parcelamento de solo, loteamentos e loteamentos de acesso controlado é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Art. 10. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 50 UFESPs: sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Art. 11. As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI Nº 3.355, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de Tambaú - SP, o Banco de Ração para animais, e dá outras providências.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito do Município de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tambaú, o Banco de Ração para animais, a ser administrado pela Coordenadoria de Serviços Públicos.

Art. 2º São finalidades do Banco de Ração, instituído pela presente Lei:

I - proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

e) doações provenientes de condenações judiciais.

Il - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, mediante deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Animais - COMDDA, no que se refere à real necessidade e à disponibilidade de estoque, para:

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

a) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Município;

b) protetores independentes devidamente cadastrados no COMDDA;

c) pessoas comprovadamente portadoras de transtorno de acumulação de animais;

d) famílias em condição de vulnerabilidade social que possuam animais de companhia.

§ 1º O repasse às pessoas portadoras de transtorno de acumulação e às famílias em condição de vulnerabilidade social, de acordo com a avaliação técnica do COMDDA e dos órgãos públicos competentes, terão prioridade sobre os demais casos em situações de calamidade.

§ 2º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Município.

Art. 3º As doações de que trata o inciso I do artigo 2º serão concretizadas e formalizadas mediante:

I - declaração firmada pelo doador, conforme modelo aprovado por ato do COMDDA, na hipótese de doação pura e simples, por pessoa física ou jurídica;

II - termo de doação, de acordo com a legislação pertinente, quando houver o interesse em contrapartida por parte do doador, ficando autorizado o recebimento da doação condicional pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 2º do artigo 2º;

III - termo de parceria, mediante chamamento público para patrocínio, na forma da lei, quando houver o interesse do Município no recebimento da doação para viabilização de projetos oficiais ou para eventos específicos.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos e alimentos distribuídos pelo Banco de Ração.

Parágrafo único. Aqueles que, comprovadamente, comercializarem os produtos cedidos pelo Banco de Ração para Animais estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções legais:

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I – suspensão do cadastro do protetor / entidade e impossibilidade de receber doação pelo Banco de Ração para Animais no período de 1 (um) ano.

II – em caso de reincidência, o protetor / entidade ficará impossibilitado de requerer novamente ao Banco de Ração para Animais.

Art. 5º Caberá à Coordenadoria de Serviços Públicos, em conjunto com o COMDDA, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades, pessoas e/ou famílias beneficiárias.

Parágrafo único. Sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado participará das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, para aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6°. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 7°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, na forma da lei.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI Nº 3.356, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (COMDDA) e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (FMDDA), e dá outras providências.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (COMDDA)

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (COMDDA), órgão colegiado com funções deliberativas e vinculado à Coordenadoria de Serviços Públicos, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (COMDDA):

I- Atuar:

a) Na proteção e defesa dos animais, quer sejam chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;
b) Na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios de posse responsável e proteção ecológica dos animais;
c) Na defesa dos animais feridos e abandonados;

II- Colaborar na elaboração, desenvolvimento e execução da Política de proteção e monitoramento animais.

III- Colaborar na elaboração, desenvolvimento e execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats, valorizando iniciativas e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV- Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta ou indireta, que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

V- Coordenar e encaminhar ações junto à sociedade civil, que tenham como finalidade e defesa e a proteção dos animais no âmbito do município;

VI- Propor a realização de campanhas:

a) De esclarecimento à população a respeito do tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) De adoção de animais;

c) De posse responsável;

d) De registro identificação dos animais;

e) De vacinação dos animais;

f) De promoção do bem estar animal;

g) Para o controle reprodutivo de cães e gatos;

VII- Desenvolver, em cooperação com o órgão municipal competente, um cronograma anual de atividade a serem realizadas, visando à proteção dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação e esterilização;

VIII- Elaborar anualmente relatório de atividades desenvolvidas;

IX- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais, governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto ao bem-estar animal;

X- Aprovar os projetos das entidades governamentais e não governamentais de defesa e atendimento ao bem estar animal, nos termos do regimento interno, quando envolver recursos públicos municipais;

Art 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas relacionados ao seu âmbito de atuação.

Art 4º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (COMDDA) será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Executivo e 5 (cinco) representantes eleitos da sociedade civil.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§1º Os representantes do Poder Executivo e os seus respectivos suplentes serão indicados pelo prefeito municipal, de acordo com as seguintes áreas especificadas:

a) 01 (um) representante da coordenadoria municipal de saúde e seu respectivo suplente;
b) 01 (um) representantes da coordenadoria de meio ambiente e seus respectivos suplentes;
c) 01 (um) representante da coordenadoria municipal de educação e seu respectivo suplente;
d) 01 (um) representante da defesa civil e seu respectivo suplente;
e) 01 (um) representante da coordenadoria de serviços públicos e seu respectivo suplente;

§2º Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados pelos seguintes segmentos:

a) 02 (dois) representantes indicados pelas entidades que tenham em seus estatutos o objetivo de defender, cuidar e proteger os animais, contemplado, obrigatoriamente, animais domésticos e silvestres, legalmente constituídas e com sede no município de Tambaú.

b) 01 (um) representante de grupos que atuem no segmento de proteção e defesa dos animais e seu respectivo suplente;

c) 01 (um) representantes dos médicos veterinários de Tambaú e seu respectivo suplente;

d) 01 (um) representante da OAB/Subseção de Tambaú e seu respectivo suplente

Art. 5º - Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo de forma automática pelo restante do mandato.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais (COMDDA) será composto por uma mesa diretora com os seguintes membros: Presidente, Vice Presidente e Secretário, eleitos entre os Conselheiros.

Art. 7º - O exercício da função de Conselheiro será gratuito, sendo considerado de alta relevância para o Município.

Art. 8º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que será homologado por ato próprio baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A aprovação e alteração do Regimento Interno do Conselho dar-se-á por maioria simples dos seus membros.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – FMDDA

Art. 9 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais - FMDDA, instrumento de desenvolvimento e execução da Política de Proteção e Monitoramento Animal.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais - FMDDA tem por finalidade assegurar meios para promoção, desenvolvimento, implantação, manutenção, estudo, pesquisa, programas, projetos, serviços e ações voltadas à assistência, saúde, proteção, direitos, defesa e bem-estar animal no Município de Tambaú.

Art. 11 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais - FMDDA:

I - Doações, auxílios e contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, de entidades, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais;

II – Recursos decorrentes de aplicação de multas ou penalidades previstas em leis, decretos ou regulamentos federais, estaduais e municipais que tratem de políticas públicas relacionadas aos animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos;

III - Recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, contratos firmados ou que virem a ser firmados;

IV - Recursos decorrentes de juros bancários, correções monetárias ou outro tipo de ganhos de correntes da imobilização ou aplicação financeira;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

V - Recursos advindos de doações espontâneas em razão de campanhas, eventos ou quaisquer outras atividades realizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais - COMDDA voltadas à assistência, saúde, proteção, direitos, defesa e bem-estar animal;

VI - Quaisquer outros recursos ou receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 12 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais - FMDDA serão obrigatoriamente depositados em instituição bancária oficial, em conta específica aberta para tal finalidade.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais - FMDDA para atender despesas de manutenção administrativa ou quaisquer outras que não sejam de programas, projetos, serviços, estudos, pesquisas, promoção e ações voltadas à proteção, garantia e defesa dos direitos dos animais.

Art. 13 - Os bens permanentes adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais - FMDDA serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, na forma da lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI N 3.357, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 130 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, APROVADO PELA LEI Nº 1.579, DE 1998.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único no artigo 130 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei n. 1.579, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 130.....

Parágrafo único - Na hipótese de a data de aniversário natalício, de que trata o inciso IV deste artigo, coincidir com sábado, domingo ou feriado, o servidor poderá se ausentar do serviço no dia útil imediatamente posterior, sem qualquer prejuízo.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficando revogadas disposições em contrário.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

LEI Nº 3.358, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito do Município de Tambaú, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O crédito não tributário, assim definido no §2º, do art. 39, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, integral ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ofertado;

II - o bem imóvel deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravame ou dívida, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Tambaú;

III - o bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município;

IV - na hipótese de o valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença;

V - a dação em pagamento de bem imóvel deve abranger o débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação;

Art. 2º O interesse do Município na aceitação de imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão composta por servidores públicos municipais designados, em ato próprio, pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração indireta;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III - viabilidade econômica da aceitação do bem imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§2.º A comissão emitirá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, opinando sobre a existência ou não de interesse do Município em receber os imóveis e a sua destinação prioritária e deverá encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, que proferirá decisão acatando-o, no todo ou em parte, ou não.

Art. 3º Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel estiver judicializado, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda eventual ação ou recurso judicial relativo ao crédito a ser abatido ou quitado;

II - efetuar o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, e

III - desistir de impugnação ou recurso na esfera administrativa.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial

§ 2º A renúncia e a desistência de que trata este artigo não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A renúncia e a desistência de que trata este artigo deverão ser formalizadas nos autos dos processos respectivos e comprovadas no expediente administrativo relativo à dação em pagamento.

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito não tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento e protocolizá-lo no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Tambaú.

Parágrafo único. O requerimento deverá conter, necessariamente, os seguintes documentos:

I – extrato atualizado dos débitos;

II – matrícula atualizada do bem objeto da dação em pagamento;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III – documentos que demonstrem que o bem imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravame ou dívida.

Art. 5º Se o Município for evicto do bem recebido em dação em pagamento, a qualquer momento, independente de boa-fé do devedor ou do terceiro interessado, a dação em pagamento será considerada nula e restabelecer-se-á a obrigação primitiva, devidamente atualizada e com juros, multa e encargos legais.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI N. 3.359, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
(DO LEGISLATIVO)

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se **"JOSÉ RUI MEIRELLES"** a Piscina do Centro Municipal de Convivência do Idoso "Clarice Joaquim", localizado na Avenida José Gatto, na Área Institucional 1, do Jardim Residencial Luana.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

Departamento Administrativo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REMISSÃO PARCIAL DE TRIBUTOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Finanças, com fundamento no artigo 172, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizado a remitir parcialmente os débitos tributários relativos às parcelas referentes aos meses de janeiro a setembro do ano-base de 2021, incidentes exclusivamente sobre as atividades constantes do Anexo Único, desde que cumpridas as condições descritas nos artigos 2º e 3º, dos seguintes tributos:

I - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, disciplinada nos artigos 310 a 321 da Lei Complementar nº 03, de 21 de novembro de 2001 (Código Tributário Municipal);

II - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, prevista nos artigos 329 a 333 da Lei Complementar nº 03, de 21 de novembro de 2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - A remissão de que trata o artigo anterior será reconhecida apenas aos que exerçam exclusivamente as atividades descritas no Anexo Único, sendo vedada a cumulação para a mesma inscrição municipal de outras atividades, ainda que autorizadas.

Art. 3º - Como condição à obtenção do benefício fiscal, de que trata esta Lei Complementar, o interessado deverá ter observado rigorosamente as normas da legislação municipal que dispõe sobre o combate à pandemia da Covid-19, especialmente os decretos que tratam do licenciamento das atividades permitidas desde o início da deflagração do estado de calamidade pública no Município.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único - Como forma de cumprimento à condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser certificada pela Administração Municipal a inexistência de débitos decorrentes da lavratura de auto de infração em face do requerente por eventual descumprimento da legislação municipal editada para o controle da pandemia da Covid-19.

Art. 4º - Para solicitar a fruição do benefício fiscal, os interessados, pessoalmente ou devidamente representados, deverão formalizar requerimento administrativo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Proferida a decisão pela autoridade administrativa referida no artigo 1º desta Lei Complementar, após regular publicação no Diário Oficial Eletrônico, o Município providenciará a anulação dos débitos eventualmente inscritos em dívida ativa da Fazenda Municipal, bem como das parcelas constantes dos avisos beneficiados pela presente.

Art. 6º - Se, após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual, for verificada falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta Lei Complementar, fica resguardado o direito de a Fazenda Pública Municipal promover novo lançamento dos tributos então remitidos, com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

ANEXO ÚNICO – LC Nº 94/2021

ATIVIDADES PREVISTAS NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

ATIVIDADE PRINCIPAL	DESCRIÇÃO
4790306	Comércio ambulante de artigos diversos e/ou banca
4790307	Comércio ambulante de alimentos e/ou banca
4790301	Comércio ambulante - carrinho de pipocas
4789099	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Departamento Administrativo
gabineteprefeito@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9501 - Ramal: 982

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI COMPLEMENTAR N. 95, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

"**Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Tambaú, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências**".

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Tambaú, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Tambaú a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá ser superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Tambaú é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei e, através do seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar, de que trata o art. 1º, será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, se considerado viável, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata esta Lei.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 8º. O Município de Tambaú somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei Compleentar é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tambaú.

§ 4º. O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II - Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Tambaú é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Tambaú será considerado inadimplente em caso de descumprimento, sua ou por qualquer das suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III - Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Tambaú.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem desinteresse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Tambaú, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos previstos em regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Seção IV - Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 2.034, de 24 de maio de 2007, e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei Complementar; e

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, se for o caso, observando-se as dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal vigente, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DECRETOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO N.º 3.515, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Parque Ecológico "Octávio Camarotti" como Centro de Educação Ambiental.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o inciso XXVII do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Considerando a solicitação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA, contida no ofício n. 023/2021, de 30 de agosto de 2021.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica instituído o Parque Ecológico "Octávio Camarotti" como **Centro de Educação Ambiental**.

Art. 2.º - As despesas decorrentes do presente Decreto serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 13 de setembro de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 13 de setembro de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo